

**Partes no processo principal**

Recorrente: Ferdinand Stefan

Recorrido: Bundesminister für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft

**Questões prejudiciais**

1. Quanto à validade da Diretiva 2003/4/CE<sup>(1)</sup>, sobre informação ambiental:

Nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), do TFUE, pergunta-se: a Diretiva 2003/4/CE sobre informação ambiental é válida na sua totalidade, ou apenas parcialmente válida, tendo em conta, em especial, o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

2. Quanto à interpretação da Diretiva 2003/4/CE, sobre informação ambiental:

No caso de o Tribunal de Justiça da União Europeia considerar válida na sua totalidade a Diretiva 2003/4/CE sobre informação ambiental, ou de só a considerar parcialmente válida, coloca-se, nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), do TFUE, a seguinte questão: em que medida e em que condições as disposições da diretiva sobre informação ambiental são compatíveis com as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com as disposições do artigo 6.º do TUE?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41, p. 26).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Kúria (Hungria) em 19 de junho de 2013 — Weigl Ferenc/Nemzeti Innovációs Hivatal**

(Processo C-332/13)

(2013/C 274/05)

Língua do processo: húngaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Kúria

**Partes no processo principal**

Recorrente: Weigl Ferenc

Recorrido: Nemzeti Innovációs Hivatal

**Questões prejudiciais**

1. Deve a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser considerada aplicável à relação jurídica [laboral] dos funcionários do Governo e dos funcionários públicos?
2. Deve o artigo 30.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que a disposição que contém, relativa à proteção contra os despedimentos sem justa causa, deve ser aplicada independentemente de o Estado-Membro não se considerar vinculado pelo artigo 24.º da Carta Social Europeia revista?
3. Em caso de resposta afirmativa, deve o artigo 30.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que uma disposição nacional nos termos da qual se pode despedir um funcionário do Governo sem lhe comunicar os motivos do despedimento integra o conceito de «despedimento sem justa causa»?
4. Deve a expressão «de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais», constante do artigo 30.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretada no sentido de que o Estado-Membro pode delimitar, por via legislativa, uma categoria especial de pessoas relativamente às quais o artigo 30.º pode não ser aplicável em caso de extinção da sua relação jurídica [laboral]?
5. Em função da resposta às questões 2 a 4, deve o artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que, no que diz respeito aos funcionários do Governo, os tribunais nacionais não devem aplicar as normas nacionais contrárias ao artigo 30.º da mesma?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Rüsselsheim (Alemanha) em 25 de junho de 2013 — Erich Pickert/Condor Flugdienst GmbH**

(Processo C-347/13)

(2013/C 274/06)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Amtsgericht Rüsselsheim

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Erich Pickert

*Recorrida:* Condor Flugdienst GmbH

**Questões prejudiciais**

1. Devem as circunstâncias extraordinárias referidas no artigo 5.º, n.º 3, do regulamento (1) estar diretamente relacionadas com o voo reservado?
2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, quantos trajetos anteriores ao voo previsto realizados pela aeronave são relevantes para determinar a ocorrência de uma circunstância extraordinária? Existe um limite temporal para a tomada em consideração de circunstâncias extraordinárias relativas a trajetos anteriores?

Em caso afirmativo, como deve ser calculado este limite?

3. Caso as circunstâncias extraordinárias que tenham lugar durante os trajetos anteriores também sejam relevantes para efeitos de um voo posterior, as medidas razoáveis que devem ser tomadas pela transportadora aérea operadora nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do regulamento devem limitar-se a evitar a circunstância extraordinária ou devem também visar evitar que se produza um maior atraso?

(1) Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em 25 de junho de 2013 — Minister Finansów/Oil Trading Poland sp. z. o.o. in Stettin**

(Processo C-349/13)

(2013/C 274/07)

*Língua do processo:* polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Naczelny Sąd Administracyjny

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Minister Finansów

*Recorrida:* Oil Trading Poland sp. z. o.o. in Stettin

**Questão prejudicial**

Devem os artigos 3.º, n.º 3, da Diretiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (1) (JO L 76, p. 1, conforme alterada), e 1.º, n.º 3, [primeiro parágrafo,] alínea a), e [segundo] parágrafo, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (2) (JO L 9, de 14 de janeiro de 2009, p. 12, conforme alterada), norma esta que corresponde à disposição acima referida e que atualmente se encontra em vigor, ser interpretados no sentido de que não obstam a que um Estado-Membro aplique a óleos lubrificantes abrangidos pelos códigos NC 2710 19 71 a 2710 19 99, utilizados para fins que não os de carburantes ou de combustíveis de aquecimento, um imposto especial de consumo, segundo as regras que regem o imposto especial harmonizado sobre o consumo de produtos energéticos?

(1) JO L 76, p. 1.

(2) JO L 9, p. 12.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Rüsselsheim (Alemanha) em 27 de junho de 2013 — Jürgen Hein, Hjördis Hein/Condor Flugdienst GmbH**

(Processo C-353/13)

(2013/C 274/08)

*Língua do processo:* alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Amtsgericht Rüsselsheim

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Jürgen Hein, Hjördis Hein

*Recorrida:* Condor Flugdienst GmbH

**Questões prejudiciais**

1. Devem as ações de terceiros que atuam sob a sua própria responsabilidade e a quem foram delegadas as tarefas de uma transportadora aérea operadora ser consideradas uma circunstância extraordinária, na aceção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 (1)?